



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344034

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 0022151-23.2024.8.26.0000

Relator(a): **JUSCELINO BATISTA**

Órgão Julgador: **4º Grupo de Direito Criminal**

Voto nº 17.848

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Moisés Oliveira da Silva** em face da r. sentença que o condenou ao cumprimento das penas de 26 anos e 10 meses de reclusão, pela prática de crime de homicídio qualificado, e 1 ano, 7 meses e 25 dias de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, pela prática do delito de destruição de cadáver.

Inconformada, a Defensoria Pública pretende a absolvição do peticionário e, não sendo o entendimento, requer a absolvição pelo crime de destruição de cadáver, por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela redução da pena-base ao patamar de piso ou a alteração do aumento para a fração de 1/6; afastamento da conduta social e personalidade como circunstâncias judiciais desfavoráveis, seja por falta de fundamentação idônea, seja por configurarem “bis in idem” ou que se proceda a um único aumento de 1/6 (fls. 1/13).

A d. Procuradoria de Justiça apresentou parecer às fls. 23/31, opinando pelo não conhecimento do pedido revisional ou, se conhecido, por sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

improcedência.

É o relatório.

O pedido revisional comporta indeferimento liminar.

Com efeito, os autos da presente revisão criminal não vieram instruídos com qualquer cópia do processo de origem. Não se verifica sequer a juntada da r. sentença ou da certidão de trânsito em julgado da condenação relativa ao feito original, requisito essencial ao conhecimento do pleito, conforme exigência do artigo 625, §1º, do Código de Processo Penal.

Tal omissão afeta o interesse de agir, condição essencial ao exame do mérito, de modo a impedir o conhecimento da demanda revisional.

Nesse passo, colaciono excerto doutrinário e julgados deste

E. Tribunal de Justiça:

[...] 6.2. **Interesse de agir: coisa julgada.** A revisão criminal só pode ser ajuizada quando presente o trânsito em julgado de sentença condenatória ou absolutória imprópria. Quando o art. 621, *caput*, do CPP utiliza-se da expressão *processos findos*, refere-se a processos com sentenças passadas em julgado. **Na mesma linha, segundo o art. 625, § 1º, do CPP, a revisão criminal deve ser instruída com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.** (LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal: volume único*. 11. ed. São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022. p. 1616) (grifei)

REVISÃO CRIMINAL – **ausência de um dos requisitos essenciais do artigo 625 do Código de Processo Penal – não juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão** - entendimento do Superior Tribunal de Justiça – **não conhecimento do pedido revisional.** (TJ-SP - RVCr: 00296751320208260000 SP 0029675-13.2020.8.26.0000, Relator: Mens de Mello, Data de Julgamento: 19/11/2021, 4º Grupo de Direito Criminal, Data de Publicação: 19/11/2021) (grifei)

Revisão Criminal. Tráfico de drogas. Pedido que não informa a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

data da sentença ou seu trânsito em julgado, tampouco se encontra minimamente instruído com cópias dos autos principais ou certidão do julgado. Pedido revisional não conhecido. (TJSP; Revisão Criminal 2003470-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 5º Grupo de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 15/06/2018)

REVISÃO CRIMINAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CONDENATÓRIA – REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA. A revisão criminal não deve ser conhecida quando ausente certidão de trânsito em julgado da ação penal condenatória, pois configurada a falta de pressuposto processual de validade. (TJSP; Revisão Criminal 2038865-29.2021.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 8º Grupo de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra M; Data do Julgamento: 22/05/2021; Data de Registro: 22/05/2021)

REVISÃO CRIMINAL – ausência de um dos requisitos essenciais do artigo 625 do Código de Processo Penal – não juntada da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão - entendimento do Superior Tribunal de Justiça – não conhecimento do pedido revisional. (TJSP; Revisão Criminal 0029675-13.2020.8.26.0000; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 4º Grupo de Direito Criminal; Foro de Barretos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/11/2021; Data de Registro: 19/11/2021)

No mesmo sentido, segue posicionamento do C. Superior

Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENACÃO: PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE CUJA AUSÊNCIA IMPEDE O CORRETO DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL. JURIDICIDADE DA DECISÃO NA QUAL O DESEMBARGADOR-RELATOR EXTINGUIU REFERIDA VIA PROCESSUAL SEM RESOLVER SEU MÉRITO, À MÍNGUA DA JUNTADA DA REFERIDA PEÇA PELA PARTE REQUERENTE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, "[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos" (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008). 2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

Ante o exposto, **julgo extinta sem resolução do mérito** a presente ação revisional, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c artigo 3º, do Código de Processo Penal.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA
Relator